

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.799, de 2015, visa a proibir a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo (art. 1º).

Para tanto, considera que o trabalho é degradante ou escravo quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou por órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante (art. 2º).

O projeto ainda determina que, no estabelecimento ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou trabalho escravo, implica-se o cancelamento do contrato e o pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante (art.3º).

Em sua justificação, o autor alega que o Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, que são: o respeito aos direitos no trabalho, a



* C D 2 1 1 7 0 9 0 4 1 2 0 0 *

liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

1. PL nº 3.717, de 2015, do Deputado Félix Mendonça Júnior, proibindo que as empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil;
2. PL nº 5.072, de 2016, do Deputado Félix Mendonça Júnior, dispondo sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, com tramitação ordinária, foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo reportagem da revista Superinteressante, intitulada **Os verdadeiros coelhinhos da Páscoa¹**, de 18 de abril de 2019, mesmo sendo grande produtor de cacau, o Brasil importa o fruto do país africano Gana para abastecer parte do mercado interno. Em 2017, foram importadas 50 mil

¹ Disponível em <https://super.abril.com.br/sociedade/os-verdadeiros-coelhinhos-da-pascoa/>



toneladas de amêndoas de cacau. O Brasil produz 180 mil toneladas ao ano e planeja se tornar autossuficiente em 2024.

A reportagem ainda revela que, desde 2012, está em vigor uma proibição sanitária que impede o Brasil de importar o produto da Costa do Marfim. Este país e Gana produzem 65% do cacau consumido no mundo, sendo que boa parte dessa produção é feita com trabalho escravo, inclusive de crianças traficadas de Mali e Burkina Faso.

Outra reportagem, **Trabalho e escravidão infantil são grandes problemas em Gana**, veiculada no jornal Correio Braziliense do dia 17 de março 2019² , dá conta de que, no Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calcula que existam 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando. Gana, país da África ocidental, com população mais de sete vezes menor e território 35 vezes inferior, tem mais pessoas até 14 anos nessa situação do que o Brasil: um total de 2 milhões, atuando especialmente com pesca e exploração de cacau. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) avalia que 200 mil menores ganenses atuam nas piores formas de trabalho infantil. E pior: Meninos e meninas acabam vendidos por quantias a partir de R\$ 60. Em muitos casos, as famílias acreditam que os filhos viverão melhores com esses feitores do que em casa, pois pelo menos terão uma refeição garantida por dia.

Não há como pactuarmos com essa situação, principalmente porque o Brasil é referência no combate ao trabalho escravo e infantil. Não podemos ter dois pesos e duas medidas para tratar a mesma situação, de uma forma no âmbito interno e de outra, no externo.

Com relação ao trabalho escravo, o Brasil é signatário das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nºs 29 e 105, que dispõem sobre a abolição do trabalho forçado. Toda a nossa legislação interna é voltada para coibir tal prática, inclusive com medidas extremas. O art. 243 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014, determina que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do

2 Disponível em
<http://blogs.correiobraziliense.com.br/primeirainfancia/2019/03/17/trabalho-e-escravidao-infantil-sao-grandes-problemas-em-gana/>



País onde for localizada a exploração de trabalho escravo, na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. O parágrafo único ainda estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O art. 149 do Código Penal considera crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Já quanto ao trabalho infantil, nosso País ratificou a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, e a Convenção nº 182, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação. Nesse sentido, editou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Nessa lista consta como proibido o trabalho dos menores de 18 anos em várias atividades, entre elas as realizadas na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, a exemplo do trabalho na cultura do cacau.

Na Constituição Federal, o inciso XXXIII do art. 7º estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Dessa forma, as empresas brasileiras ou estrangeiras aqui sediadas, ao comprar a produção de cacau de países que utilizam o trabalho escravo e infantil, estão infringindo nossas normas internas específicas e as



* C D 2 1 1 0 9 0 4 1 2 0 0 *

internacionais em face da responsabilidade de sua participação na cadeia produtiva.

Nesse sentido, concordamos com os projetos em exame que proíbem a importação brasileira de amêndoas de cacau e seus derivados de países que utilizarem para a produção desses produtos mão de obra escrava ou infantil.

Entretanto, para padronizar a redação do texto com as normas vigentes alterei a expressão “*trabalho degradante, escravo ou infantil*” para “trabalho infantil ou em condição análoga à de escravo”, partindo do entendimento do Ministério Público do Trabalho que as condições degradantes de trabalho compõem uma das modalidades de redução a condição análoga à de escravo previstas no art. 149 do Código Penal, ao lado de outras como “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva” etc.

Por fim, de modo a não comprometer a eficácia do texto, ampliei o rol de documentos utilizados como parâmetros para balizar o comércio internacional brasileiro. Assim, foram incluídos, além da lista elaborada pela OIT dos estados-membros que violem as normas trabalhistas internacionais, as condenações em cortes internacionais ou relatórios da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.799/2015, 3.717/2015 e 5.072/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator



* C D 2 1 1 7 0 9 0 4 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.799/2015, 3.717/2015 E 5.072/2016

Proíbe as empresas brasileiras e as estrangeiras sediadas em território nacional de importarem amêndoas de cacau e seus derivados de países que utilizem trabalho degradante, escravo ou infantil na produção desses produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida às empresas brasileiras ou às estrangeiras sediadas em território nacional a importação de amêndoas de cacau e seus derivados de países que utilizem trabalho infantil ou em condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo publicar a lista dos países que utilizem trabalho infantil ou em condição análoga à de escravo com base em:

- I- lista elaborada pelo órgão competente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na qual constem os Estados-membros que violam as normas trabalhistas internacionais, se houver ou
- II- condenações em cortes internacionais ou
- III- relatórios da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 2º O descumprimento desta lei implica o confisco do produto importado, que será revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.



* C D 2 1 1 7 0 9 0 4 1 2 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

Documento eletrônico assinado por Daniel Almeida (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56188, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 7 0 9 0 4 1 2 0 0 *